



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.004757/2004-25
Recurso nº 135.674 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.221 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente INÁCIO CARLOS URBAN
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: PAF – DILIGÊNCIA - CABIMENTO. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

ADA. EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR ATÉ 2000. A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF nº 41)

ÁREA DE PASTAGEM. COMPROVAÇÃO. Apura-se a área de pastagem a partir da verificação do tamanho do rebanho, que deve ser comprovado com documentos haveis e idôneos, como controle de vacina e outros registros oficiais que demonstrem, de forma inequívoca, a quantidade de animais que utilizaram a área de pasto.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução a título de área de preservação permanente.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 29/07/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

INÁCIO CARLOS URBAN interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 117) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 17/22, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 34.056,61, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 83.786,06.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2000 da qual foi glosada a área declarada como de preservação permanente (418,3ha), foi alterada a área de pastagem, de 486,9ha. para 320,0ha. e foi alterado o Valor da Terra Nua – VTN, de R\$ 630.500,00 para R\$ 2.231.920,00. Segundo o relatório fiscal, os fundamentos da autuação, quanto à glosa foram a não averbação da área e a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA. Quanto à área de pastagem, a autoridade lançadora justifica a autuação, informando que o Contribuinte não apresentou a Ficha de Controle de Criador referente ao ano de 1999, embora tenha sido intimado a fazê-lo, e apurou-se a área de pasto considerando os elementos disponíveis, que eram as informações referentes aos anos anteriores, adotando-se o critério de apuração pela média. Finalmente, sobre o VTN, o fundamento da autuação foi a discrepância entre o valor declarado e aquele indicado pelo Sistema de Preços de Terras – SIPT, cujos valores foram adotados como base do arbitramento.

O Contribuinte impugnou o lançamento e com a impugnação apresentou Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel para o período objeto da autuação fiscal, que afirma ter a devida anotação de responsabilidade técnica e demais requisitos previstos na NBR 8799. O Impugnante afirma que o laudo, por si só, é explicativo e pede que os seus termos sejam considerados com parte integrante da petição, seja no que diz respeito aos aspectos técnicos avaliatórios, seja no que diz respeito à distribuição das áreas do imóvel, utilização e demais elementos nele contidos; salienta que a distribuição das áreas do imóvel constante na declaração de 2000 é a mesma que constou das declarações dos anos anteriores, devidamente aceitas pela repartição fiscal, não havendo alteração em relação às mesmas; que foi intimado a apresentar matrícula, Plano de Rend. de Manejo Florestal Sustentado, Ficha Registro do ano de

1996 de vacinação e movimentação de gados (IMA), tendo apresentado todos, à exceção do Plano de Rend. de Manejo Florestal Sustentado, porque o contribuinte não o utilizou.

O Impugnante pede que sejam consideradas as informações constantes do Laudo de Avaliação sob o título Caracterização das Explorações, o que demonstraria a realidade das explorações desenvolvidas no imóvel, bem como a divisão de suas áreas e a distribuição da área do imóvel, a área utilizada e o grau de utilização, estando aí o fundamento básico principal a ensejar a revisão do lançamento.

O Impugnante observa que, conforme o Laudo Técnico apresentado, o grau de utilização da propriedade foi substancialmente superior àquele constante do Auto de Infração, devendo, portanto, ser corrigido, para adequação à realidade e conseqüente redução do valor do tributo; salienta que a divisão da propriedade com a determinação das áreas de preservação permanente e outras vem sendo feita desde os exercícios anteriores e tem sido aceita pela fiscalização, bastando ver os lançamentos dos respectivos exercícios. Argumenta que não adquiriu terras para especulação, mas sim para o desenvolvimento de sua atividade, explorando-as da forma mais técnica e racional possível, discorrendo sobre o trabalho realizado no imóvel e concluindo que desde a sua aquisição até o presente momento a fazenda sofreu enormes modificações e melhorias, sendo que hoje está sendo totalmente utilizada nas áreas aproveitáveis; discorre a respeito da qualidade das terras da região do Alto Parnaíba, mais especificamente o município de Presidente Olegário (região onde se situa a propriedade), matéria eminentemente técnica, razão pela qual requer a realização de perícia, conforme o disposto no decreto 70.235/72 e indica perito assistente.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ indeferiu o pedido de perícia, anotando que entende ser desnecessária a providência, conforme lhe autoriza o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sobre a glosa da área de preservação permanente, observou a DRJ que não se discute no processo a materialidade da existência da referida área que ora se refere como APP, ora como ARL, faltando, todavia, a observância de dois requisitos formais para a exclusão da referida área: a averbação à margem da matrícula do imóvel e a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental.

Quanto à área de pastagem, a DRJ observou que o Laudo não é documento hábil para comprovar o rebanho, sendo necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o dado constante do laudo, como, por exemplo, a Ficha Controle de Criador para o ano da autuação, o que não foi apresentado. Observa também que, para os anos anteriores e posteriores ao da autuação, segundo os elementos disponíveis, o quantitativo de gado foi inferior ao pretendido pelo Impugnante.

Relativamente ao VTN, a DRJ observa que o laudo apresentado não se encontra acompanhado da ART e que o referido laudo não demonstra a existência de características especiais do imóvel que o diferencie do da média da região, justificando, assim, um VTN menor do que o da média regional, apurado pelo SIPT. Ao contrário, pondera, o laudo indica que as terras do imóvel são de boa qualidade e de que as áreas aproveitáveis correspondem a apenas 3,38%, o mesmo se podendo dizer com relação às benfeitorias. Ainda sobre este ponto, registra a DRJ que o VTN considerado pelo Laudo, de R\$ 197,52 por hectare é inferior à maior parte dos valores constantes do SIPT para diferentes tipos de áreas, exceto

para as áreas inaproveitáveis, que, segundo o próprio laudo, é ínfima na propriedade. Enfim, a DRJ concluiu que o Laudo não se presta para comprovar o valor da terra nua efetivo, devendo prevalecer o valor apurado com base no SIPT.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/04/2006 (fls. 134) e, em 11 de maio de 2006, interpôs o recurso voluntário de fls. 135/146, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

O processo foi incluído na pauta de julgamento do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes (Primeira Câmara) do dia 25 de abril de 2008 que decidiu converter o julgamento em diligência para as seguintes providências:

1 — Esclareça quais os imóveis que estão cadastrados no NIRF nº. 1.326.691-8;

2 — Oficie o Cartório de Imóveis a fim de que forneça cópia das matrículas dos imóveis cadastrados no NIRF acima referido;

3 — oficie o IBAMA para que informe se os imóveis em referência foram objeto de requerimento do Ato Declaratório Ambiental.

Concluída a diligência, intime-se o Recorrente para que, querendo, dela se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, e, após, retornem para julgamento.

Cumprida a diligência, retornaram os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento de ITR decorrente de glosa total de área de preservação permanente, glosa parcial de área de pastagem e revisão do VTN.

Inicialmente, quanto ao pedido de perícia, conforme assentado pela decisão de primeira instância, compete à autoridade julgadora avaliar a necessidade e conveniência de tal providência e, neste caso, não vislumbro tal necessidade. O lançamento decorre da glosa ou revisão de valores declarados pelo Contribuinte e cabe a este apresentar as provas dos valores declarados.

Indefiro, pois, o pedido.

Quanto à glosa da área de preservação permanente os fundamentos da autuação foram dois: a falta de apresentação do ADA e a não averbação. Pois bem, quanto à

averbação há um evidente equívoco na autuação que insiste em referir-se a área de reserva legal, quando nada foi declarado a este título, daí a exigência da averbação, quando se sabe que a área de preservação permanente não tem de ser averbada.

Sobre a necessidade do ADA tenho me posicionado no sentido de sua inexigibilidade como condição para o gozo do direito à isenção.

O dispositivo que trata da obrigatoriedade do ADA, e que é o fundamento legal da autuação, é o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

[...]

Inicialmente, embora admitindo como possibilidade a interpretação de que o dispositivo esteja a prescrever a necessidade do ADA para todas as situações de áreas ambientais como condição para a redução dessas áreas para fins de apuração do valor do ITR a pagar, conforme os atos normativos da RFB e do Ibama, não me parece que este sentido e alcance da norma estejam claramente delineados, a ponto de dispensar o esforço de interpretação. Isto é, não me parece que se aplique aqui o brocardo *in claris cessat interpretatio*. Não basta, portanto, simplesmente dizer que a lei impõe a necessidade do ADA, é preciso expor as razões que levam a esta conclusão.

O que chama a atenção no dispositivo em apreço é que o mesmo tem como escopo claro a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, de uma taxa que tem como fato gerador o serviço público específico e divisível de realização da vistoria, que presumivelmente será realizada nos casos de apresentação do ADA, e não de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou de regular procedimentos de apuração do ITR.

Também não se deve desprezar o fato de que a referência à obrigatoriedade do ADA vem apenas no parágrafo primeiro e, portanto, deve ser entendido levando em conta o quanto disposto no *caput*. E este, como se viu, restringe a tal taxa às situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, o que implica no reconhecimento da existência de reduções que não sejam baseadas no ADA. Aliás, a função sintática da expressão “com base em Ato Declaratório Ambiental” é exatamente denotar uma circunstância do fato expresso pelo verbo “beneficiar”.

Ora, entendendo-se o chamado “benefício de redução” como sendo a exclusão de áreas ambientais para fins de apuração da base de cálculo do ITR, indaga-se se a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Penso que não. Veja-se o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 2º da lei nº 4.771, de 1965, e que existe “pelo só efeito desta lei”, *in verbis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (sublinhei)

E também o caso da área de reserva legal do art. 16 da mesma lei, a saber;

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No caso da área de preservação permanente, a lei define, objetivamente, por exemplo, que tanto metros à margem dos rios, conforme a largura deste, é área de preservação permanente, independentemente de qualquer ato do Poder Público. É a própria lei que impõe ao proprietário o dever de preservar essa área e, para tanto, este não deve esperar qualquer ato de determinação do Poder Público. O mesmo ocorre com relação à área de reserva legal. A lei impõe que, conforme certas circunstâncias de localização etc. da propriedade, um mínimo das florestas e outras formas de vegetação nativa devem ser preservadas de forma permanente. E a lei também exige que estas áreas, identificadas mediante termo de compromisso com o órgão ambiental competente, sejam averbadas à margem da matrícula do imóvel, vedada sua alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, ao cuidar da apuração do ITR define a área tributável como sendo a área total do imóvel subtraída de áreas diversas, dentre elas as de preservação permanente e de reserva legal, sem impor qualquer condição, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel. Veja-se, por exemplo, o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, *in verbis*:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

Aqui, a declaração da área como de preservação permanente deve ocorrer em cada caso, conforme entenda o órgão ambiental, considerada a necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora.

O mesmo se pode dizer das áreas de que trata a alínea “b” do § 1º do inciso II da lei nº 9.393, de 1996. Ali a área deve ser declarada de interesse ecológico visando à proteção de um determinado ecossistema. Ela não existe “pelo só efeito da lei”, e nem decorre de uma imposição legal genérica de preservação, de uma fração determinada da floresta ou mata nativa. Decorre do entendimento por parte do Poder Público, com base no exame do caso concreto, que aquela área deve ser preservada.

Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: umas cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo poder Público por meio de ato próprio.

Dito isto, não me parece minimamente razoável que a exclusão, prevista em lei, de uma área ambiental, cuja existência independe de manifestação do Poder Público, fique condicionada a um ato formal de apresentação do tal ADA. Mas não há dúvida de que a lei poderia criar tal exigência: A questão aqui, entretanto, é se o art. 17-0, em que se baseiam os que defendem esta posição, permite esta interpretação; se é este o sentido e o alcance que se deve extrair da norma que melhor a harmonize com os demais princípios e normas que regem a tributação do ITR e a preservação do meio ambiente.

Assim, em conclusão, penso que o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

Neste caso específico, o fato gerador refere-se ao ano de 2000 e para período anterior ao 2000 a jurisprudência do CARF já está consolidada no sentido da inexigibilidade do ADA, conforme súmula CARF nº 41, a saber:

Súmula CARF nº 41: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

A não apresentação do ADA, portanto, não seria um obstáculo para a admissibilidade das exclusões das áreas ambientais pretendida pelo Contribuinte.

Deve ser restabelecida, portanto, a área de preservação permanente.

Quanto à área de pastagem, os fundamentos da autuação são bastante claros; o Contribuinte não apresentou comprovação do rebanho. E na impugnação e no recurso nada foi apresentado. Diga-se a propósito que laudo técnico não é documento hábil para fazer tal prova, mas a ficha de controle de criador ou outro documento oficial que controle de rebanhos. Deve ser mantida, portanto, a glosa neste ponto.

Finalmente, quanto ao VTN, concordando com os fundamentos da decisão de primeira instância, o laudo, além da falta, no aspecto formal, pela ausência da ART, não demonstra como chegou não valor do imóvel. Neste ponto, embora indique algumas escrituras de venda de imóveis, não esclarece como chegou, a partir destes valores, ao VTN. E mais, em momento algum o laudo refere-se a especificidades do imóvel que justificassem a discrepância entre o seu valor e o valor médio da região.

Processo nº 10675.004757/2004-25
Acórdão n.º **2201-01.221**

S2-C2T1
Fl. 5

Nestas condições, penso que deve prevalecer o valor arbitrado com base no
SIPT.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao
recurso para restabelecer a dedução a título de área de preservação permanente.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10675.004757/2004-25

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-**.

Brasília/DF, 29 de julho de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional